



PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO ÀS EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI N.º 2.505, DE 2021

EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI N.º 2.505, DE 2021

EMENTA: Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre improbidade administrativa.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado Carlos Zarattini

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.505, de 2021, de autoria do Deputado Roberto de Lucena, foi aprovado pela Câmara dos Deputados, tendo sido a matéria remetida ao Senado Federal em junho deste ano.

Naquela Casa sofreu alterações de mérito, sendo remetida de novo à Câmara dos Deputados em setembro com oito emendas, que constituem o objeto de descrição neste Parecer.

As emendas do Senado são as seguintes:

A Emenda nº 1 altera o § 5º do art. 1º, acrescido à Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para estabelecer que *“os atos de improbidade violam a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções e a integridade do patrimônio público e social dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como da administração direta e indireta, no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal”*.





A **Emenda nº 2** suprime o § 4º do art. 11, acrescido à Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, deslocamento o seu conteúdo para o art. 17-D, nos moldes da Emenda nº 5.

A **Emenda nº 3** renumera os §§ 5º e 6º do art. 11, acrescidos à Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, em razão da Emenda nº 2, como §§ 4º e 5º, respectivamente.

A **Emenda nº 4** altera o § 6º do art. 11, acrescido à Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para dispor que “não se configurará improbidade a mera nomeação ou indicação política por parte dos detentores de mandatos eletivos, sendo necessária a aferição de dolo com finalidade ilícita por parte do agente, salvo o disposto no inciso XI do caput.”

A **Emenda nº 5** inclui o art. 17-D, a ser acrescido à Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, segundo a qual “a ação por improbidade administrativa é repressiva, de caráter sancionatório, destinada à aplicação de sanções de caráter pessoal previstas nesta Lei, e não constitui ação civil, sendo vedado seu ajuizamento para o controle de legalidade de políticas públicas e para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos”.

Ademais, o parágrafo único do art. 17-D prevê que, “ressalvado o disposto nesta Lei, o controle de legalidade de políticas públicas e a responsabilidade de agentes públicos, inclusive políticos, entes públicos e governamentais, por danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, à ordem econômica, à ordem urbanística, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos e ao patrimônio público e social submetem-se aos termos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.”

A **Emenda nº 6**, por sua vez, altera o § 2º do art. 23, a ser acrescido à Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, visando ampliar o prazo de conclusão do inquérito civil para 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos, prorrogável uma única vez por igual período, mediante ato fundamentado submetido à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica.



* C D 2 1 0 4 8 5 5 6 0 7 0 *



A **Emenda nº 7** altera o § 2º do art. 23-B, acrescido à Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para estabelecer que “haverá condenação em honorários sucumbenciais em caso de improcedência da ação de improbidade se comprovada má-fé.”

Por fim, a **Emenda nº 8** dá ao art. 3º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 3º No prazo de 1 (um) ano a partir da data de publicação desta Lei, o Ministério Público competente manifestará interesse no prosseguimento das ações por improbidade administrativa em curso ajuizadas pela Fazenda Pública, inclusive em grau de recurso.

§ 1º No prazo previsto no caput suspende-se o processo, observado o disposto no art. 314 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 2º Não adotada a providência descrita no caput, o processo será extinto sem resolução do mérito.”

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A probidade na Administração Pública é princípio constitucional basilar do Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, à exceção da Emenda 4, consideramos **meritórias** as emendas do Senado ao Projeto de Lei nº 2.505, de 2021, na medida em que contribuem para o fortalecimento do sistema de combate à corrupção e defesa da probidade na Administração Pública.

A Emenda nº 1 reforça a defesa do bem jurídico tutelado nas ações de improbidade, qual seja, a probidade administrativa, de modo a esclarecer que não se trata da proteção pura e simples do patrimônio público e social.

A Emenda nº 2 desloca o conteúdo do § 4º do art. 11 para o art. 17-D, nos moldes da Emenda nº 5, a seguir analisada.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Carlos Zarattini

A Emenda nº 5 insere importante alteração ao estabelecer uma conceituação da Ação de Improbidade, de modo a apartar os regimes de tutela do interesse coletivo, em especial daquele próprio das Ações Cíveis Públicas, tratados na Lei nº 7.347, de 1985. Julgamos importante tal alteração na medida em que evita a confusão dos regimes aplicáveis na defesa da probidade daquele próprio para a proteção do interesse coletivo.

A Emenda nº 3, que renumera os §§ 5º e 6º do art. 11, mostra-se necessária visando à adequação da numeração em decorrência da supressão sugerida na Emenda nº 2.

A Emenda nº 4, que trata do nepotismo, é inoportuna, na medida em que não contribui para a clareza, precisão e ordem lógica, na interpretação do texto. Julgamos que o texto original aprovado nesta Casa, mais direto e claro, é o que melhor resguarda o interesse público, atenua a possibilidade de interpretações ambíguas da norma.

A Emenda nº 6 amplia o prazo para conclusão do inquérito civil para apuração do ato de improbidade de 180 dias para 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos, prorrogável uma única vez por igual período. Julgamos **oportuna** tal alteração, na medida em que esse prazo já vem sendo recomendado no âmbito do Ministério Público, por meio de Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público. Ademais, entendemos melhor resguardado o interesse público por meio da submissão do ato de prorrogação do inquérito civil à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica.

A Emenda nº 7 coloca em contraposição a necessidade de controlar atuações temerárias do Ministério Público na propositura de ações de improbidade, por meio da vinculação do pagamento de honorários sucumbenciais à comprovação de má-fé na propositura da Ação de Improbidade julgada improcedente. Dessa forma, a introdução da ressalva com relação à atuação qualificada pela má-fé demonstra-se, mais ponderada e mais coerente com o sistema de responsabilização por danos ao erário previstos na Constituição.

A Emenda nº 8, por fim, estabelece que no prazo de 1 (um) ano a partir da data de publicação da Lei, o Ministério Público competente manifestará



* C D 2 1 0 4 8 5 5 6 0 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Carlos Zarattini

interesse no prosseguimento das ações por improbidade administrativa em curso ajuizadas pela Fazenda Pública, inclusive em grau de recurso.

A alteração ora sugerida é condizente com a nova qualificação dada às Ações de Improbidade, razão pela qual sua aceitação é juridicamente adequada. Além disso, a proposta tem como reflexo a exclusão de ações que tenham sido intentadas por perseguição entre mandatários políticos, sem qualquer lastro de ocorrência de improbidade, o que gerará maior eficiência ao sistema judiciário e maior seriedade na proteção à probidade.

Diante do exposto, no âmbito da Comissão Especial, somos:

- 1) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de todas as emendas do Senado Federal;
- 2) no mérito pela aprovação das Emendas 1, 2, 3, 5, 6, 7 e 8, e pela rejeição da Emenda 4.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado CARLOS ZARATTINI
Relator

2021-16499



CD210485560700
ExEdit